

DEFINE E CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CONTRATAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR DE ASSISTENTE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor, em especial pelo inciso IX do art. 37, da Constituição Federal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em regime suplementar (ampliação da jornada de trabalho) de mais 10 (dez) horas semanais, servidor(a) contratado(a) por tempo determinado para o cargo/função de Assistente Social, com base na Lei Municipal nº 2.322/2021 e no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021, para o atendimento das necessidades e demandas dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os demais dispositivos e requisitos obedecerão aos contratos de trabalho originais em vigor e a respectiva lei autorizativa (Lei Municipal nº 2.322/2021), sendo a remuneração mensal acrescida proporcionalmente às horas suplementares.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias previstas na lei de orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE-RS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022.


ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 015/2022.

Senhora Presidente
Senhores Vereadores:

Ao cumprimenta-lo cordialmente, encaminhamos o projeto de lei em epigrafe que define e caracteriza como excepcional interesse público a necessidade de ampliação de jornada de trabalho de posicional de assistência social para trabalhar em regime suplementar de 10 (dez) horas, visando atender as necessidades e demandas dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Justifica-se a convocação para trabalhar em regime suplementar de 10 (dez) horas pelo fato da elevada demanda existente na secretaria da Assistência Social do Município, onde as Assistentes Sociais possuem demandas na própria Secretaria, como também junto ao CRAS do Município, realizando trabalhos de avaliação social, a qual se dá por meio de visitas domiciliares e relatórios, para fins de auxílios habitacionais, funerais, entre outros. Além disso, também realizam trabalho junto aos programas SUAS e AUXÍLIO BRASIL, com acompanhamento e orientações das famílias assistidas. Ademais, também realizam as avaliações sociais do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) para distribuições para as famílias do Município, que atualmente são entorno de 60 famílias abrangidas pelo programa, onde a avaliação e acompanhamento social a todas as famílias do programa. Ainda, há o atendimento diário de pessoas que procuram a pasta da Assistência Social para buscarem algum auxílio junto ao Município, acompanhamento das pessoas idosas que estão em acolhimento institucionais. Por fim, oportuno mencionar que todos os atendimentos realizados pelas Assistentes Sociais são, ao final, realizados um relatório com o intuito de deixar registado o atendimento e o histórico de atendimentos da pessoa atendida, o que também acarreta com uma elevada demanda da carga horária para sua confecção.

Importante destacar ainda, que nas demandas da Secretaria de Assistência Social, não há necessidade de contratação de um novo profissional com carga horária de 30 horas semanais, sendo que a suplementação de 10 (dez) horas para um profissional já contratado, supre a necessidade da Secretaria. Neste sentido estaremos observando os princípios constitucionais da necessidade, economicidade e interesse público que regem a administração pública.

Desta forma, se torna mais econômico para o município a convocação de servidora já contratada.

Desta forma, entendemos ser aplicável ao caso, o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade,



transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:

[...]

*IX – a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público”.*

Assim apresentado, espera-se a aprovação unânime e urgente do Projeto de Lei ora encaminhado, em regime de urgência.

Vista Alegre – RS, 18 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,


Zairo Riboli
Prefeito Municipal